



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10305.001431/95-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.109 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria Finsocial
Recorrente Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS.

A comprovada existência de pagamentos feitos pela contribuinte atrai a aplicação da norma do art. 150, §4º, do CTN, contando-se da data do fato gerador o prazo decadencial de cinco anos relativo ao direito de o Fisco realizar o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher a preliminar de decadência para dar provimento parcial ao recurso e excluir da exigência o crédito tributário relativo aos períodos de apuração até julho de 1990.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Joselaine Boeira Zatorre e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Finsocial (fls. 2)¹ abrangendo fatos geradores de abril/1989 a março/1992 com multa de ofício de 50% relativamente aos períodos de apuração até junho de 1991 e de 100% para os subseqüentes.

O trâmite processual se encontra bem resumido no despacho de fls. 932, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac), nos seguintes termos:

" (...) Diante da impugnação tempestiva ao AI pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ/CURITIBA/PR para julgamento, que propugnou a Decisão nº 126, de 28/02/2001, anexada às folhas 164 a 186, indicando a procedência do lançamento.

Após a regular ciência da Decisão supracitada, irressignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, do qual sobreveio Acórdão nº 302-35.790, de 15/10/2003, anexado às folhas 347 a 359, proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, negando provimento ao recurso em questão.

Cientificado do Acórdão supracitado, novamente o sujeito passivo se insurgiu e apresentou Recurso Especial de Divergência de folhas 509/527 à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que admitiu o recurso através do despacho nº 302-0.029, de 30/05/2006, anexado à folha 665. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao RE do sujeito passivo.

A CSRF proferiu, então, o Acórdão nº 03-05.910, de 05/09/2008, anexado às folhas 775/778, anulando o Acórdão nº 302-35.790 do 3º CC, determinando o retorno dos autos ao CARF para o exame do mérito do recurso voluntário nos termos do relatório e voto integrantes do julgado.

Entretanto, antes que fosse proferido novo julgamento em sede de Recurso Voluntário no feito administrativo, o contribuinte preferiu aderir aos benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009.

Para tanto, mediante petição recepcionada em 25/02/2010 (folhas 790/793), o sujeito passivo apresentou desistência parcial tempestiva de forma expressa e irrevogável de quaisquer recursos administrativos e, cumulativamente, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funda o processo, nos termos fixados pelo art. 13, da Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 006/2009 e no prazo estipulado pelo art. 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 013/2009." (Destaque acrescido)

No referido Acórdão nº 302-126.032/2008 (fls. 775), a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, por unanimidade, "anular o acórdão recorrido em razão da conexão com o processo relativo ao auto de infração do IRPJ", assim resumindo a decisão:

"FINSOCIAL. COMPETÊNCIA. De acordo com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes a matéria relativa ao Finsocial, quando essa exigência esteja

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e não a este Terceiro."

A adesão da contribuinte ao parcelamento da Lei 11.941/2009 abrangeu o crédito tributário relativo aos períodos de apuração de agosto/1990 a março/1992, renunciando de forma irrevogável do direito de continuar a discuti-lo.

Quanto à parcela mantida em litígio – períodos de apuração de abril/1989 a julho/1990 – requereu o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário com base na norma do art.150, §4º, do CTN, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal "declarando inconstitucional os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que trazia prazo majorado (dez anos) para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais." (fls. 790). Assegurou:

"No que diz respeito aos supostos débitos fiscais vinculados aos demais fatos geradores objeto do processo, isto é, relativos ao período delimitado entre Abril/1989 a Julho/1990, considerando-se a data da ciência do Auto de Infração, ocorrida em 03.08.1995, é obrigatória a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF, na forma do artigo 103-A, da Constituição Federal de 1988, devendo ser reconhecida a extinção do crédito tributário neste ponto, na forma do art. 156, V, do CTN."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

Conforme relatado, os autos chegam para exame desta Turma após anulação do Acórdão nº 302-35.790/2003 (fls. 347), da 2ª Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 302-126.032/2008 (fls. 775), da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista a identificação de conexão a processo relativo a auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), matéria cuja competência para julgamento em segunda instância era do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Atualmente, compete às turmas da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho o julgamento de recurso relativo a exigência de Finsocial quando vinculada a exigência de IRPJ, segundo determina o art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno do Carf (Ricarf) aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que assim dispõe:

Art. 2º. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;"

Permanece em litígio nestes autos o crédito tributário não abrangido pelo parcelamento, correspondente aos períodos de apuração de abril/1989 a julho/1990. A parte renunciada e incluída no parcelamento foi transferida para o processo nº 16682.720811/2012-81 (fls. 920/921).

A contribuinte suscitou preliminar de decadência de o Fisco constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores anteriores a agosto de 1990, tendo em vista a ciência do auto de infração ocorrida em 03/08/1995.

Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, penso que a matéria é regulada pelo comando do art. 150, § 4º, do CTN, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código.

Este foi o entendimento dominante até há pouco na jurisprudência administrativa, a exemplo do acórdão abaixo indicado:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. 1103-00.326/2010).”

Contudo, tal interpretação foi ultrapassada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo a aquela corte, na ausência de pagamento incide o art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem do quinquênio decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Havendo pagamento, aplica-se a norma do art. 150, §4º.

Assim vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão 9302-003.062, de 13/02/2014:

“DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN. Não comprovada a ocorrência de pagamento parcial, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no Art. 173, I, do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62-A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em

sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733."

Conforme citado no julgado acima, a interpretação do STJ restou consolidada com o julgamento do REsp 973.733/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, de recurso repetitivo. Tal entendimento deve ser reproduzido neste âmbito administrativo, segundo o art. 62-A do Ricarf.

No caso concreto, constata-se a existência de pagamentos em todos os períodos de apuração integrantes do auto de infração, conforme o demonstrativo de apuração de fls. 6/12.

A ausência de qualquer indicação da autoridade fiscal a respeito da ocorrência de dolo, fraude ou simulação e a comprovada existência de pagamentos atraem a aplicação da norma do art. 150, §4º, do CTN, contando-se da data do fato gerador o prazo decadencial de cinco anos.

Desse modo, está alcançado pela decadência o crédito tributário relativo aos fatos geradores até julho de 1990, tendo em vista a ciência do auto de infração em 03/08/1995.

Conclusão

Pelo exposto, submeto aos meus pares voto de acolhimento da preliminar de decadência para dar provimento parcial ao recurso e excluir da exigência o crédito tributário relativo aos períodos de apuração até julho de 1990.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)